



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 82 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 13.12.2022			
01	Proc. 2151/22	Ver. Fernando Carneiro	Institui no Município de Belém, o Dia Municipal da Jovem Advocacia, a ser realizado, anualmente, no dia 03 de fevereiro, e dá op.
02	Proc. 2152/22	Ver. Fernando Carneiro	Dispõe sobre a proteção às gestantes participantes de concursos públicos no município de Belém, e dá op.
03	Proc. 2153/22	Ver. Fernando Carneiro	Reconhece como de Utilidade Pública para o município de Belém a Organização não Governamental Comitê Arte pela Vida, e dá op.
04	Proc. 2154/22	Ver. Fernando Carneiro	Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Capacitismo a ser realizada, anualmente, na primeira semana de dezembro, e dá op
05	Proc. 2155/22	Ver. Fernando Carneiro	Dispõe sobre a prioridade de atendimento, para as pessoas com Fibromialgia no município de Belém e dá op.

2151, 13 12. 2022 , 09h02

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário Presidente

PROJETO DE LEI N° __

Institui, no município de Belém, o Dia Municipal da Jovem Advocacia, a ser realizado, anualmente, no dia 03 de fevereiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Jovem Advocacia, a ser realizado, anualmente, no dia 03 de fevereiro.

Art. 2º A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 13 de dezembro de 2022.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL

JUSTIFICATIVA

Considerado um dos pilares da justiça pela Constituição Federal, o exercício da Advocacia é fundamental para a manutenção do estado democrático de direito. A Jovem Advocacia, com isso, é a fase inicial da qual o profissional merece ser reconhecido pelo município de Belém, impulsionando-o para que alcance os objetivos e supere os desafios do exercício de sua profissão.

Objetiva-se, com o presente Projeto de Lei, relembrar, reconhecer e valorizar, com a fixação de uma data no calendário municipal, os esforços dos profissionais da Advocacia na manutenção e administração da justiça, quando em fase inicial de suas carreiras.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 13 de dezembro de 2022.



Vereador Fernando Carneiro

PSOL

2152, 13.12.2022, 09h02

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO



Um mandato necessário

Presidente

PROJETO DE LEI N° ____

Dispõe sobre a proteção às gestantes participantes de concursos públicos no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção às gestantes participantes de concursos públicos no Município de Belém.

Parágrafo Único: É vedada qualquer forma de discriminação ou embaraço à participação de gestantes em concursos públicos municipais.

Art. 2º A gestante inscrita no concurso público pode requerer o adiamento do teste de aptidão física independente de previsão expressa no edital, em data diversa da prevista.

§1º A candidata que optar pela remarcação da prova de aptidão física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico qualificado ou clínica médica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório;

§2º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público, devendo estar presente ambulância por segurança.

Art. 3º Solicitada a remarcação dos testes de aptidão física, o dia, local e horário do exame serão determinados pela banca realizadora do concurso público em prazo não inferior a 90 (noventa) dias e não superior a 180 (cento e oitenta) dias da data do término da gravidez ou da alta hospitalar da mãe ou recém-nascido, devendo este fato ser

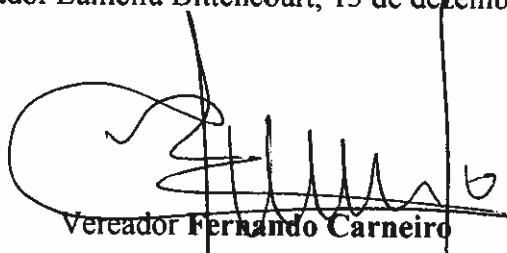
comunicado formalmente pela candidata à entidade responsável, sob pena de eliminação do concurso público.

Art. 4º A ordem de classificação da gestante no concurso público não pode ser prejudicada em razão da remarcação do teste de aptidão física de que trata esta Lei.

Art. 5º A nomeação e o início do exercício da candidata ficam condicionados à realização do teste de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 13 de dezembro de 2022.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL

2153, 13.12.22, 09h00

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____

Reconhece como Utilidade Pública para o município de Belém a ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL COMITÊ ARTE PELA VIDA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém a ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL COMITÊ ARTE PELA VIDA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 13 de dezembro de 2022.

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL

JUSTIFICATIVA

Com fundação no ano de 1996, a Organização Não Governamental Comitê Arte Pela Vida vem enfrentando o desafio de auxiliar, com doações, informações, bazares, arrecadações, eventos, dentre outras formas de contribuição, as pessoas que vivem com HIV/AIDS no município de Belém.

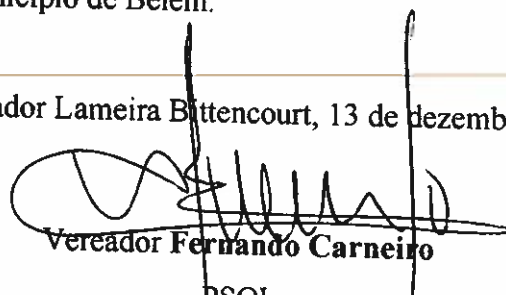
Percebe-se, com isso, uma influência histórica no combate ao preconceito, bem como na disseminação de informações científicas e humanizadas, buscando garantir a conscientização na cidade acerca do cuidado com o vírus e, principalmente, o respeito e dignidade das pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Com o objetivo de primazia pelo tratamento digno, com preocupação pela manutenção da dignidade da pessoa humana, em atenção aos direitos humanos e à Carta Cidadã de nosso país, a ONG é merecedora do reconhecimento desta Casa Legislativa pelos seus esforços.

Ademais, pise-se pelos fatos de que, com a promoção de informações para o combate ao preconceito e indicações sanitárias, a ajuda direta às pessoas que vivem com HIV/AIDS, ainda vítimas das mazelas geradas pelo pré-julgamento e desconhecimento, é notória. A doação de bens, como vestimentas, alimentos e medicamentos é outra forma de minimizar as consequências, nem sempre alcançados pela política do Estado.

Ante o exposto, a ONG Comitê Arte Pela Vida, em retribuição às suas atividades e contribuições inestimáveis à sociedade belenense, merece ser considerada como de Utilidade Pública para o Município de Belém.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 13 de dezembro de 2022.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___

Institui a “Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Capacitismo” a ser realizada, anualmente, na primeira semana de dezembro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do município de Belém, a “Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Capacitismo” a ser realizada, anualmente, na primeira semana de dezembro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “capacitismo” como uma forma de preconceito contra Pessoas com Deficiência (PcD), que envolve a concepção sobre as capacidades de uma pessoa, desvalorizando-as em função de alguma deficiência.

Art. 3º Esta lei tem por objetivos:

I – dar visibilidade à problemática do capacitismo nos espaços públicos e estabelecimentos privados, bem como nos meios escolares, acadêmico, laboral e esportivo;

II – incentivar a inclusão das pessoas com deficiência em atividades que contribuam com o seu desenvolvimento social;

III – contribuir com a disseminação de informações que incentivem o combate ao preconceito e a discriminação contra a pessoa com deficiência, praticados por meio do capacitismo;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 13 de dezembro de 2022.

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre os preconceitos direcionados às Pessoas com Deficiência recebeu em nosso País lenta aceitação pelos meios de comunicação e empenho legislativo, apesar dos esforços em noticiar a necessidade de atenção ao tema a partir do início dos anos 2000.

A Carta Constitucional de 1988, sob o viés histórico e político, estabeleceu-se de modo a minorar a discriminação contra as pessoas que não se enquadram em padrões sociais pré-estabelecidos. Em história mais recente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal Nº 13.146/2015, tornou-se divisor e referencial para a luta contra os preconceitos e outras formas de discriminação contra PcDs.

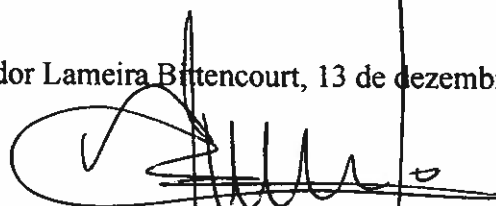
No entanto, no campo informacional, sobretudo municipal, há a necessidade de reforço e ensejo à informatização sobre a luta desse grupo e sobre as formas de discriminação que persistem em minimizar as pessoas em função de alguma deficiência. É o que ocorre com o Capacitismo.

Nos vocábulos cotidianos, existem diversas situações em que há a desconsideração da pessoa e focando em suas aptidões e capacidades, obstaculizando os preceitos elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De modo diverso, o ordenamento legislativo pátrio preceitua e determina em favor da equidade e justiça social, objetivando a realização, garantia, e proteção dos direitos fundamentais, para extirpar todas as formas de discriminação. A dignidade da pessoa humana, um dos baluartes do Estado Democrático de Direito, é, em maior grau, a definição de que a pessoa deve estar em primeiro lugar, devendo-se garantir seus direitos mais fundamentais.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Salão Plenário Vereador Lameira Britencourt, 13 de dezembro de 2022.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL

Vereador
FERNANDO



CARNEIRO

Um mandato necessário Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para as pessoas com Fibromialgia no município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, o atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, às pessoas com fibromialgia, nos estabelecimentos pertencentes a:

- I- Órgãos da Administração Pública municipal;
- II- Empresas concessionárias de serviços públicos;
- III- Estabelecimentos privados.

Art. 2º As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de laudo, atestado ou receituário médico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bitencourt, 13 de dezembro de 2022

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no Município de Belém, o atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, às pessoas com fibromialgia nos Órgãos da Administração Pública municipal, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos estabelecimentos privados, bem como autorização para utilização das vagas de estacionamento reservadas para PCD.

As medidas previstas no presente projeto buscam assegurar o mesmo tratamento preferencial daquele concedido às pessoas com deficiência, nos termos da lei federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Aos portadores da doença, recaem diversos desafios. A principal característica são as dores musculares difusas, que podem configurar um obstáculo para uma vida social plena. A rotina pode incluir dor crônica e generalizada, falta de energia e disposição, fraqueza física, fadiga, alteração no sono, dores de cabeça, entre outros sintomas.

Portanto, é de fundamental importância que o município de Belém estabeleça as medidas de inclusão social previstas neste Projeto de Lei, visando garantir benefícios aos portadores da enfermidade, isto é, a prioridade de atendimento e a autorização da utilização das vagas de estacionamento reservada para PCDs, como maneira de auxiliar esta parcela da população belenense em suas rotinas.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bitencourt, 13 de dezembro de 2022.



Vereador Fernando Carneiro

PSOL